

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Pregão eletrônico Nº 01/2022

Processo Interno Digital (SEI) no 22.003906-2

MÁRCIA ALVES DA SILVA LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.837.447/0001-31, com sede na Rua Av. Tiradentes, Nº 1635 Bairro: CENTRO, Colinas do Tocantins - TO CEP: 77760-000, por seu sócio administrador, vem a Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DO FATOS.

Por discordar da decisão do pregoeiro(a) em aceitar o item ofertado por outra empresa e conforme consignado no sistema do pregão, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso, do ITEM 16 (Copo para água descartável, capacidade 200 ml, material plástico transparente...).

Primeiramente solicitar a desclassificação das seguintes empresa no item em questão pelo fato da empresa ora vencedora (WAGNER RODRIGUES 04570575803, CNPJ: 42.747.957/0001-46) não apresentar aptidões fiscais para revenda do produto acima citado, de acordo com seu cartão CNPJ e ademais, bem como a terceira colocada neste item deste pregão (META COM. DE EQUIP. PARA ESCRITORIO LTDA, CNPJ: 28.294.453/0001-97).

Segundo solicitar desde já, a inabilitação neste processo a 2ª colocada, empresa (VILAS BOAS - COM. ATAC. DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 42.188.247/0001-23) uma vez que ela encontra-se nesta licitação com documentos inválidos juridicamente.

Em terceiro, pedir a desclassificação da 4ª colocada a empresa (BRAVA ATACADISTA LTDA, CNPJ: 47.691.122/0001-35), considerando que a mesma apresentou a certidão de Falência vencida, portanto, não atende aos requisitos de qualificação econômico-financeira exigidas no edital e por se tratar de situação financeira, a mesma não tem o direito mesmo sendo enquadrada como Micro empresa de regularizar a situação, por não se tratar de regularidade fiscal e trabalhista e sim de qualificação financeira.

1.1 - DA INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO

Termo de referência do Edital:

SEÇÃO IV - DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

4.1. PODERÃO PARTICIPAR DESTES PREGÃO INTERESSADOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE, OU MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, CUJO RAMO DE ATIVIDADE SEJA COMPATÍVEL COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, E QUE ESTEJAM COM CREDENCIAMENTO REGULAR NO SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES - SICAF.

10.2.2. A TENTATIVA DE BURLA SERÁ VERIFICADA POR MEIO DOS VÍNCULOS SOCIETÁRIOS, LINHAS DE FORNECIMENTO SIMILARES, DENTRE OUTROS

O que entendemos em conhecimento geral, por "...cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, ..." temos potencial para definir que este objeto deve estar inserido em grupos a quais o licitante tenha em seu rol de CNAE's e que não é aconselhado se classificar uma empresa que vende alimentos como uma empresa que tem qualificação para vender artigos de uso pessoal e embalagens. Neste sentido apresentamos atividades econômicas que atendem perfeitamente o objeto contemplando assim, as seguintes Classificações Nacionais de Atividade Econômica (CNAE):

4759-8/99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.

4686-9/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS.

Das especificações técnicas

Podemos observar a definição do TCU: A DEFINIÇÃO DO OBJETO DEVE INDICAR, DE MODO SUCINTO, PRECISO, SUFICIENTE E CLARO, O MEIO PELO QUAL UMA NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DEVERÁ SER SATISFEITA, VEDADAS ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS, IRRELEVANTES OU DESNECESSÁRIAS QUE LIMITEM A COMPETIÇÃO. (<http://www.tcu.gov.br/arquivosrca/001.003.011.041.htm#:~:text=A%20defini%C3%A7%C3%A3o%20do%20objeto%20deve,desnecess%C3%A1rias%20que%20limitem%20a%20competi%C3%A7%C3%A3o.>)

Nos temos da Lei Federal nº 8.666/93 em seu Art. 7º, § 4º) É VEDADA, AINDA, A INCLUSÃO, NO OBJETO DA LICITAÇÃO, DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS E SERVIÇOS SEM PREVISÃO DE QUANTIDADES OU CUJOS QUANTITATIVOS NÃO CORRESPONDAM ÀS PREVISÕES REAIS DO PROJETO BÁSICO OU EXECUTIVO. [...]

1.2 - DA VALIDADE DA ASSINATURA

Ao analisar a documentação da empresa (VILAS BOAS - COM. ATAC. DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 42.188.247/0001-23) nota-se a falta de assinatura eletrônica, ou seja, pelo certificado digital e também a falta de firma reconhecida, haja vista falta de comprovação fidedigna. Considerando que há inúmeras formas de se atestar a veracidade de documentos eletrônicos digitalizados é razoável que os documentos tenham passado ao menos por um destes métodos, na qual apenas o atestado de capacidade técnica expedido por uma pessoa jurídica de direito privado possui uma das modalidades que é o reconhecimento de firma em cartório, nos demais apenas digitalização sem certificação e validação até mesmo nos documentos digitais que foram impressos e digitalizados manualmente.

O QUE EXPÕE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

INSTITUI A INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA - ICP-BRASIL, TRANSFORMA O INSTITUTO

NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EM AUTARQUIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART. 1º FICA INSTITUÍDA A INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP-BRASIL, PARA GARANTIR A AUTENTICIDADE, A INTEGRIDADE E A VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

ART. 2º A ICP-BRASIL, CUJA ORGANIZAÇÃO SERÁ DEFINIDA EM REGULAMENTO, SERÁ COMPOSTA POR UMA AUTORIDADE GESTORA DE POLÍTICAS E PELA CADEIA DE AUTORIDADES CERTIFICADORAS COMPOSTA PELA AUTORIDADE CERTIFICADORA RAIZ – AC RAIZ, PELAS AUTORIDADES CERTIFICADORAS – AC E PELAS AUTORIDADES DE REGISTRO – AR.

Vejam também o que aduz a Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020 que dispõe sobre a validade do uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

ART. 1º ESTA LEI DISPÕE SOBRE O USO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS EM INTERAÇÕES COM ENTES PÚBLICOS, EM ATOS DE PESSOAS JURÍDICAS E EM QUESTÕES DE SAÚDE E SOBRE AS LICENÇAS DE SOFTWARES DESENVOLVIDOS POR ENTES PÚBLICOS, COM O OBJETIVO DE PROTEGER AS INFORMAÇÕES PESSOAIS E SENSÍVEIS DOS CIDADÃOS, COM BASE NOS INCISOS X E XII DO CAPUT DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS), BEM COMO DE ATRIBUIR EFICIÊNCIA E SEGURANÇA AOS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS SOBRETUDO EM AMBIENTE ELETRÔNICO.

ANTES DE PROSSEGUIRMOS, É NECESSÁRIO ENTENDER OS TIPOS DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS, SUAS PARTICULARIDADES E A SUA VALIDADE JURÍDICA.

ASSINATURA ELETRÔNICA: MECANISMOS QUE PERMITEM A ASSINATURA DE DOCUMENTOS DIGITAIS COM VALIDADE JURÍDICA, E TEM POR OBJETIVO IDENTIFICAR QUEM ASSINOU E VALIDAR O DOCUMENTO. TRATA-SE DO GÊNERO, DO QUAL A ASSINATURA DIGITAL É ESPÉCIE;

ASSINATURA DIGITAL: É UMA ASSINATURA ELETRÔNICA. É CERTIFICADA PELA ICP-BRASIL, QUE COMPROVA A AUTORIA DA FIRMA E UTILIZA CRIPTOGRAFIA PARA ASSOCIAR O DOCUMENTO ASSINADO AO USUÁRIO. ESSA ASSINATURA, EQUIVALE A UMA ASSINATURA DE PRÓPRIO PUNHO, RECONHECIDA EM CARTÓRIO;

ASSINATURA ESCANEADA: É APENAS UMA DIGITALIZAÇÃO DE UMA ASSINATURA MANUSCRITA. NÃO POSSUI VALIDADE JURÍDICA E NÃO É CONSIDERADA UMA ASSINATURA DIGITAL.

Vejam o que diz a Resolução-TCU 233/2010, art. 10, alterada pela Resolução-TCU 312/2020

ART. 10. OS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PRODUZIDOS NO TCU TERÃO GARANTIA DE AUTORIA, AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE ASSEGURADAS, NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE ASSINATURA ELETRÔNICA NAS SEGUINTESS MODALIDADES:

I – ASSINATURA DIGITAL BASEADA EM CERTIFICADO DIGITAL, DE USO PESSOAL E INTRANSFERÍVEL, EMITIDO POR AUTORIDADE CERTIFICADORA CREDENCIADA À INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA (ICP-BRASIL) ; OU

II – ASSINATURA MEDIANTE LOGIN E SENHA.

§ 1º EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA, OS DOCUMENTOS PODERÃO SER PRODUZIDOS EM PAPEL E ASSINADOS DE PRÓPRIO PUNHO PELA PESSOA COMPETENTE, DEVENDO A VERSÃO ASSINADA SER DIGITALIZADA E INSERIDA NA SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO E-TCU, OBSERVADOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM ATO DO PRESIDENTE DO TCU.

§ 2º QUALQUER SERVIDOR ATIVO PODERÁ ATESTAR A FIDELIDADE DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS ORIUNDOS DA DIGITALIZAÇÃO, QUANDO SOLICITADO, MEDIANTE USO DE ASSINATURA ELETRÔNICA NOS TERMOS DESTES ARTIGO.”

1.3 – DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE FALÊNCIA VENCIDA.

A apresentação da supracitada certidão com data de emissão do dia 30 de Novembro de 2022 e com validade de 60 dias conforme consta nos documentos anexos e disponibilizados via sistema para consulta, comprovam que no dia da sessão que teve sua abertura em 31 de Janeiro de 2023 já estava com vencida, ou seja, sem validade jurídica o que na oportunidade requer o cumprimento do edital em seu item:

10.11. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Bem como a lei 8.666/93 que rege esse processo licitatório, e que é clara ao proferir em seu art. 31, inciso II:

ART. 31. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA LIMITAR-SE-Á A:

II - CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA EXPEDIDA PELO DISTRIBUIDOR DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA, OU DE EXECUÇÃO PATRIMONIAL, EXPEDIDA NO DOMICÍLIO DA PESSOA FÍSICA;

2. DO PEDIDO.

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER, que todos esses fatos e argumentos sejam analisados e revistos, por entender que estão assim em desacordo com o solicitado no edital, bem como a lei deste referido processo, consequentemente se coloca em afronta ao princípio da estrita vinculação ao Edital e a Lei Federal supracitada. Solicita que seja reconsiderada, por esse douto pregoeiro(a), a decisão referente ao julgamento da licitação para:

Desclassificar a empresa ora vencedora (WAGNER RODRIGUES 04570575803, CNPJ: 42.747.957/0001-46) e a terceira colocada (META COM. DE EQUIP. PARA ESCRITORIO LTDA, CNPJ: 28.294.453/0001-97), por não atender ao edital quanto ao ramo de atividade compatível com o objeto citado neste recurso

Inabilitar a empresa (VILAS BOAS - COM. DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 42.188.247/0001-23) por participar desse processo licitatório com documentos com a assinatura inválida juridicamente e sem qualquer tipo de validação jurídica(Exceto o atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado).

Inabilitar a empresa (BRAVA ATACADISTA LTDA, CNPJ: 47.691.122/0001-35) por apresentar a este avultado pregão a certidão negativa de falência vencida.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Colinas do Tocantins - TO, 16 de Fevereiro de 2023.

MÁRCIA ALVES DA SILVA LTDA

CPF: 999.415.621-72

Representante da empresa

Voltar